



PL./0260.8/2019

PROJETO DE LEI



Lido no expediente	0672	Sessão de	06/08/19
As Comissões de:	Justiça		
	Economia		
	Educação		
	Cultura		
	Meio Ambiente		
	Trabalho e Emprego		
	Saúde		
	Transporte		
	Segurança		
	Outros		
Secretário			

"Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º. A pessoa natural que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Santa Catarina que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se:

- I. o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;
- II. o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, for:
 - a) pessoa física;
 - b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

§ 2º Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

- I. na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- II. relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III. se o adquirente for:
 - a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;
 - b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
- IV. na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:
 - a) não ser documento fiscal hábil;
 - b) não indicar corretamente o adquirente;
 - c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.



Art.3º. O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído em 10% como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º e 10% para as entidades previstas no inciso III do artigo 6º desta lei.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

Art. 4º. São também ações do Programa:

- I. a conscientização da sociedade sobre a gestão fiscal;
- II. a valorização de iniciativas de apoio e exercício da cidadania fiscal;

§1º O Poder Executivo, objetivando estimular o exercício da cidadania fiscal, promoverá campanhas educativas para informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- a) o direito e o dever de exigir que o fornecedor de mercadorias, bens e serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação;
- b) a demonstração de que o ICMS está contido no valor do bem, mercadoria, ou serviços e que, portanto, adquirente é o contribuinte, de fato, do imposto;
- c) os documentos fiscais, os sistemas operacionais e os equipamentos relativos ao Programa Nota fiscal Segura de Santa Catarina;
- d) a origem e a aplicação do recurso público;
- e) a participação da Administração Pública e da Sociedade Civil em favor da Cidadania Fiscal.
- f) a criação de um sítio eletrônico da Nota Fiscal Segura para orientações e acesso.

Art.5º. Deverão ser respeitadas as seguintes premissas na instituição do Programa Nota Fiscal Segura:

- I. a participação direta dos cidadãos em ações que tenha por finalidade:
 - a) Contribuir para a redução da omissão na emissão e documentos fiscais;
 - b) Possibilitar a verificação da efetiva e correta aplicação de recursos públicos;
- II. a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo em ações de educação fiscal.

Art.6º. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

- I. estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina e definir o percentual de que trata o "caput" do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;





- II. autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- III. permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 3º:
 - a) entidades catarinenses de segurança, sem fins lucrativos, como os CONSEGS, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - b) entidades catarinenses de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;
 - c) entidades catarinense da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - d) Entidades catarinenses culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - e) entidades catarinense da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - f) Entidades catarinense de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - g) disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art.7º. A pessoa natural que receber os créditos a que se refere o artigo 3º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

- I. utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;
- II. solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

- I. R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- II. R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), na hipótese de não haver custo de transferência para a Secretaria da Fazenda."

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado de Santa Catarina.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.



§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 3º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 7º- A. À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no artigo 3º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:

- I. suspender a concessão e utilização do crédito previsto no artigo 3º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
- II. cancelar os benefícios mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

Art.8º. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- I. o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;
- II. o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;
- III. os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Santa Catarina;
- IV. a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;
- V. documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. O Estado deverá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre como efetuar pela Internet reclamações e denúncias relativas ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal.

Art.8º-A. A Secretaria da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar por meio da “internet” estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.



§ 3º O disposto no § 2º não prejudicará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas previsto no artigo 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo.

Art.8º-B. O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art.9º. Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 UFR/SC - Unidade Fiscal do Estado de Santa Catarina por documento não emitido ou entregue, a ser aplicado na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

- I. emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;
- II. deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;
- III. dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- IV. induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.

Art.10. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o artigo 3º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

§ 1º O cálculo do valor do crédito de que trata o "caput" deste artigo será feito mediante a multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor para o crédito a ser concedido nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 11. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, para a participação no Programa , o interessado deverá efetuar o respectivo cadastro no portal do Programa na internet e exigir do fornecedor a inclusão do número de sua inscrição no CPF nos documentos fiscais , no ato de suas compras.

Art.12. O Poder executivo editará decreto para a instituição e operacionalização do Programa da Nota, contemplando especialmente:

- I. os procedimentos para a participação dos cidadãos e das entidades sociais;
- II. a forma, os requisitos e as condições para participação dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias ou bens;



- III. o modelo de gestão e atribuições dos demais órgãos estaduais, bem como de órgãos municipais envolvidos na respectiva operacionalização, em cooperação com a Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV. o cronograma oficial de inclusão de estabelecimento fornecedores, considerando a atividade econômica principal ou outro critério a ser definido;
- V. a obrigatoriedade do registro eletrônico dos documentos fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda;
- VI. a forma e prazo para rejeição de documento fiscal por parte do consumidor;
- VII. os requisitos para participação das entidades sociais;
- VIII. a instituição de instrumento de reconhecimento e valorização de iniciativa cidadãos de apoio e exercício da cidadania fiscal;

Parágrafo único. Desde que haja disponibilidade técnica, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos benefícios do Programa Nota Fiscal Segura, outras hipóteses de incidência do ICMS acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, utilizados nas aquisições efetuadas por consumidor final, inclusive de prestações de serviço.

Art. 13. Os recursos decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Fazenda, suplementando se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Nota Fiscal Segura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A arrecadação fiscal é a contribuição justa para com a sociedade, pois ao recolhermos tributos estamos garantindo os serviços básicos de educação, segurança e saúde do Estado para o cidadão, em especial para os mais necessitados, que aliás, são a maioria da população.

O cidadão **sempre** paga os tributos embutidos no preço final de cada produto ou serviço adquirido, mas isso não é garantia de que estes recursos cheguem ao Estado, pois a evasão fiscal corrói este processo.

A participação do cidadão pode resgatar a integralidade da cadeia de arrecadação, garantindo que os tributos cheguem a seu destino final cumprindo assim a sua finalidade social.

O Programa Nota Fiscal Segura pretende ser uma alternativa para a captação de recursos a serem destinados a instituições do terceiro setor e aos indivíduos participantes do processo, a exemplo de programas já existentes em outros estados da Federação, como o "Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal" do Estado de São Paulo que existe desde 2007.

Ainda o grande desejo com esse Programa é fazer com que os cidadãos compreendam que ao pagarem os impostos podem trazer mais recursos e acima de tudo promoverem a Justiça Fiscal.

O combate à sonegação e a concorrência desleal também são pontos que devemos destacar, pois é de suma importância um ambiente empresarial de equilíbrio, onde todas as empresas possam emitir corretamente a nota fiscal.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2019

“Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de incentivar os consumidores a exigirem, do fornecedor, documento fiscal hábil (art. 1º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Em sua Justificação (fl. 08), o Autor da proposição enfatiza que "O Programa Nota Fiscal Segura pretende ser uma alternativa para a captação de recursos a serem destinados a instituições do terceiro setor e aos indivíduos participantes do processo, a exemplo de programas já existentes em outros estados da Federação (...)"

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em dezessete artigos, considerando-se o fato de que possui, além dos arts. 7º e 8º, os arts. 7º-A e, os arts. 8º-A e 8º-B, que versam, em síntese:

a) o art. 1º do Projeto de Lei trata da instituição do **Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina** (destoando¹ do descrito na sua Ementa, a qual remete para a instituição do **Programa Nota Fiscal**

¹ Lei Complementar nº 589, de 2013, art. 2º, § 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.



Segura), cujo objetivo é o de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil. Além disso, o art. 4º define, também, como ações do Programa, a conscientização da sociedade sobre gestão fiscal e a valorização de iniciativas do exercício de cidadania, e, por sua vez, o art. 5º define premissas para o Programa;

b) os arts. 2º, 3º, 6º, 7º e 7º-A, ao tratarem de créditos tributários, prevêm: **(I)** a concessão de crédito do Tesouro do Estado aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal; **(II)** o limite e o percentual de crédito a ser concedido, estabelecendo que o seu montante tenha como parâmetro o valor efetivamente recolhido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); **(III)** que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá estabelecer cronograma para implementação do Programa e, especificamente, em relação aos créditos, poderá definir o seu percentual, bem como realizar a fiscalização dos atos de concessão; e **(IV)** a forma e as condições para a utilização dos créditos;

c) os arts. 8º, 8º-A e 8º-B, tratam de: **(I)** campanha de educação fiscal a ser promovida pelo Poder Executivo; **(II)** divulgação de estatísticas do Programa pela SEF; e **(III)** informações ao consumidor pelo fornecedor, sobre a indicação do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

d) o art. 9º prevê multa ao fornecedor que deixe de emitir e entregar a Nota Fiscal ao consumidor, pelas situações que descreve;

e) os arts. 10, 11, 12 e 13 tratam, respectivamente, de: **(I)** Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos, a ser encaminhado pelo Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa; **(II)** cadastro no portal do Programa dos interessados em participar do mesmo; **(III)** edição de decreto do Poder Executivo para instituição e operacionalização do Programa; e **(IV)** recursos orçamentários para a aplicação da almejada lei; e



f) o art. 14 trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe esta Comissão, segundo os arts. 144, I e 210, II, do Rialesc, analisar a matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não há, no ponto de vista deste Relator, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade no presente Projeto de Lei. Além disso, verifica-se que o Projeto encontra-se adequado a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela tramitação do presente Projeto de Lei, admitindo-o.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO/TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende instituir “o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Segundo a Justificação, a proposição demonstra sua relevância ao passo que pretende combater a evasão fiscal no Estado de Santa Catarina, por meio de programa que vise incentivar os cidadãos a exigirem nota fiscal.

Observo que tramita neste colegiado, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de minha autoria, que, tal como o projeto em análise (PL/0260.8/2019), tem como objeto estabelecer programa de incentivo ao consumidor para que reivindique a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços no âmbito estadual.

No contexto interpretativo, é essencial destacar que o projeto em estudo esta fundamentado em mais de 80 (oitenta) comandos, distribuídos em 14 artigos, que pretendem estabelecer um excessivo volume de normas adaptadas para realidade de outros estados, que ao não considerar as peculiaridades Catarinenses pode prejudicar a implementação prática do programa.

Por sua vez, o PL 0016.9/2019 “Bom Cidadão” foi amparado no amplo estudo em parceria com a consultoria legislativa desta casa, que partiu da comparação do texto legal em vigor em diversas localidades do país, como no Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e diversos municípios.

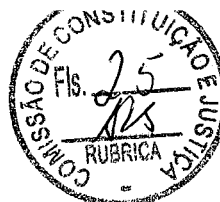


No decorrer dos estudos, concluiu-se sobre a necessidade de uma abordagem fundada em conceitos gerais, que não levasse imposições prejudiciais as atribuições normativas regulamentares da Administração Pública Estadual, que por sua vez, utilizaria as ferramentas e recursos adequados para promover as melhores condições de implementação do programa, a exemplo da utilização da estrutura do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica, que segundo o Secretário da Fazenda, tem previsão para ser implementada no próximo ano e carece apenas de adaptação para suportar o programa em questão.

Em face do exposto e com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito a matérias conexas ou análogas, requer-se o apensamento (para tramitação conjunta) do **Projeto de Lei nº 0260.8/2019** (mais recente), ora analisado, ao **Projeto de Lei nº 0016.9/2019** (mais antigo), por ser medida que regimentalmente se impõe.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Inter

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
processo constante da(s) folha(s) número(s) 18 e 19.

OBS: REQUERIMENTO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

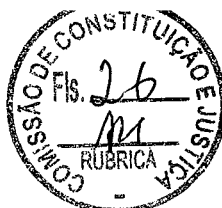
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de OUTUBRO de 19

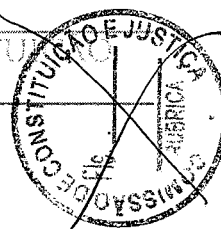
Dep. Romildo Titon



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
processo PL./0260.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14416.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2019

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0260.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º desta Lei.

II - 10% (dez por cento) para as entidades previstas no inciso III do art. 6º desta Lei; e

III - 5% (cinco por cento) será destinado a Fundo Garantidor para financiamento de investimentos em projetos ou empreendimentos inovadores.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos.

§ 2º Os valores decorrentes do Fundo Garantidor de que trata o *caput* será administrado por bancos de fomento oficiais.

§ 3º Os valores destinados ao Fundo Garantidor de que trata o *caput*, serão utilizados para integralização de cotas em um fundo de natureza privada, com patrimônio próprio separado, administrado por bancos oficiais de fomento em regime de convênio com o Estado.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina vem gradativamente assumindo o protagonismo no desenvolvimento de uma nova economia intensiva em conhecimento e inovação. Municípios como Florianópolis, Blumenau, Joinville, Jaraguá do Sul e Chapecó são destaques em diversos estudos que analisam desde a competitividade global da indústria local, ambiente de negócios, políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico inovador até densidade de startups por habitante. Neste contexto, uma das grandes dificuldades apontadas seja pelas empresas tradicionais ou mesmo por empreendedores que possuem uma excelente ideia, esta relacionada com financiamento destas iniciativas. A cultura do chamado capital de risco é bastante incipiente no Brasil e as linhas de crédito existentes, muito embora com juros atrativos, resta inatingível em muitos casos por conta da dificuldade de composição de garantias. Ou seja, uma ideia excepcional que pode sair do zero a um milhão de reais (característica desta nova economia) acaba inviabilizada não pela ausência de recursos para financiamento, mas pela necessidade de apresentação de garantias que por vezes superam 1,5 vezes o valor do financiamento solicitado.

Acrescente-se a estes dados, mais um elemento extremamente relevante: segundo estudo da consultoria Grant Thornton Brasil em parceria com a Anjos do Brasil, a cada R\$ 1,00 (um real) investido em startups, são injetados pelo menos R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos) na economia em cinco anos. No mesmo período, pode ser gerada uma massa salarial de mais de 2,8 vezes o valor dos investimentos.

Em resumo: utilizar parte do incremento de arrecadação de impostos advindo com o Programa Nota Fiscal Segura para financiar projetos e empreendimentos inovadores é estimular um ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimento com retorno em termos de geração de mais impostos e de emprego e oportunidade para toda a população.

Deputado João Amin



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2019

Fica acrescido §1º ao art. 1º:

“Art.1º

.....
.....

§ 1º O Programa Nota Fiscal Segura será instituído em duas etapas: A primeira etapa abrangerá os setores regidos pelo regime de substituição tributária; e a segunda etapa incluirá os demais setores, conforme operacionalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina”.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento é para facilitar a operacionalização do Projeto que Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma vez que há necessidade da Secretaria da Fazenda se adequar, para melhor atender o fim que a Lei exige.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.0260.8/2019

O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14º Esta lei entra em vigor em relação ao § 1º primeira etapa em até 6 (seis) meses e em relação ao § 1º segunda etapa em até 2 anos.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento é para facilitar a operacionalização do Projeto que Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma vez que há necessidade da Secretaria da Fazenda se adequar, para melhor atender o fim que a Lei exige.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0260.8/2019

PROCEDÊNCIA: Deputado Vicente Caropreso

EMENTA: Instituir o Programa de Nota Fiscal Segura que dispões sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Para análise, aporta a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o PL./0260.8/2019. A matéria tem por objetivo Instituir o Programa de Nota Fiscal Segura que dispões sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Da CFT, na forma do art. n.º 73 do Rialesc, é de sua competência analisar as proposições sob os *“aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual”*.

Quanto ao dispositivo constitucional, a Constituição Estadual, em seu artigo 58, atribui a Assembleia Legislativa a competência de exercer a função *“fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública quanto a legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (...)”*.

O Projeto de Lei foi lido na sessão expediente do dia 06 de agosto de 2019. Por despacho, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde obteve parecer favorável (folhas 14, 15, 16 e 20 dos autos). Após tramitar na CCJ, a proposta foi encaminhada a CFT. Com fundamento no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno, fui nomeada relatora.



Depois da manifestação pela constitucionalidade pela CCJ, nos ateremos em pronunciar os aspectos orçamentários e financeiros, os quais são pertinentes a esta Comissão.

Após o Deputado Presidente da CFT ter distribuído a matéria para esta Deputada relatar, o Deputado João Amin protocolou uma Emenda Modificativa ao artigo 3º do Projeto de Lei, modificando de 20% para 25% o percentual que cada que cada estabelecimento tenha sido efetivamente recolhido.

Também foram apresentadas duas emendas do próprio autor autor, Deputado Vicente Caropreso.

Uma Aditiva, para adicionar parágrafo ao artigo 1º, estabelecendo que o programa nota fiscal segura será em duas etapas, sendo a primeira etapa para os setores regidos pelo sistema de substituição tributária e segunda etapa para todos os outros setores.

Outra Modificativa, para modificar o artigo 14, em consequência da proposta de alteração no artigo 1º, estabelecendo o prazo de 6 (seis) meses para a efetiva entrada em vigor da primeira etapa (setor de substituição tributária) e 2 (dois) anos para a efetiva entrada em vigor da segunda etapa (outros setores)

Da matéria, cumpre destacar que o programa de incentivo ao registro da nota fiscal já estão presentes em 17 das 27 Unidades Federativas do País: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe. Basicamente, a proposta funciona a partir de duas premissas comuns: incentiva o cidadão a registrar o CPF na nota fiscal ao realizar compras, recebendo um incentivo para que isso ocorra como créditos em dinheiro e a possibilidade de participar de sorteios.

Para conceder os créditos, o Governo do Estado de Santa Catarina destinará uma fatia de até 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto de Contribuição sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) devido pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores que informaram seu CPF. Na maioria dos Estados brasileiros, essa parcela corresponde a 30% do ICMS arrecadado. Assim, o ICMS devido por cada estabelecimento é recolhido e o percentual do imposto que cabe aos consumidores que pediram o registro do CPF é rateado de maneira proporcional aos gastos realizado.

Da propositura em tela, destaca que ao pedir o registro do CPF na nota, o consumidor obriga está obrigando o estabelecimento a registrar a venda de sua mercadoria, emitindo o cupom fiscal no ato da compra. Com isso, acaba-se evitando que o proprietário do estabelecimento declare um valor de faturamento menor ao obtido para recolher o ICMS.



Destarte, além do benefício para o bolso do cidadão, o Programa Nota Fiscal Segura também é positiva para o desenvolvimento da economia de Santa Catarina, já que, ao solicitar a inserção do CPF na nota fiscal, o consumidor acaba contribuindo para elevar a arrecadação de ICMS no Estado. Logo, podemos garantir mais recursos para áreas de grande relevância para os catarinenses, como segurança pública, saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

No que compete às questões técnicas do Projeto em tela, que compete a esta Comissão se manifestar, o mesmo encontra-se em consonância com os dispositivos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal e Estadual.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

II – VOTO

No que compete a Comissão de Finanças e Tributação em analisar os aspectos financeiros e orçamentários destacamos que a proposta respeita as regras constitucionais e legais, em especial as atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 260/2019 com a Emenda Modificativa de autoria do Deputado João Amin, a Emenda Aditiva do Deputado Vicente Caropreso e a Emenda Modificativa do Deputado Vicente Caropreso, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO/TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, lido no expediente no dia 06 de agosto de 2019, que pretende instituir o *“Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Segundo consta na Justificativa, a proposição demonstra sua relevância ao passo em que pretende combater a evasão fiscal no Estado de Santa Catarina, por meio de programa que vise incentivar e conscientizar o cidadão a exigir a nota fiscal.

Observo que tramita neste colegiado, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019 de minha autoria, lido no expediente do dia 02 de fevereiro de 2019, que, tal como o projeto em análise, tem por objetivo estabelecer programa de incentivo ao consumidor para que reivindiquem a nota, ou o famoso “CPF na nota”, no momento da prestação do serviço ou venda de mercadoria.

No contexto, é essencial destacar que o projeto do eminente colega Deputado Caropreso está fundamentado em mais de 80 (oitenta) comandos, distribuídos em 14 artigos, com texto análogo a leis de estados vizinhos, com normas adaptadas para realidade daqueles entes, não adaptados para as peculiaridades Catarinenses, e com isso podem prejudicar a implementação prática do programa.



Um dos principais exemplos é o dispositivo que prevê a reversão de 25% de todo ICMS recolhido para fins alheios a atual destinação, valores aproximados a R\$ 5 bilhões, se for considerada a receita de 2019.

Por sua vez, o PL 0016.9/2019 além de mais antigo, foi amparado no amplo estudo em parceria com a consultoria legislativa desta casa, que partiu da comparação de textos legais em vigor em diversas localidades do país, como no Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

No decorrer dos estudos, concluiu-se sobre a necessidade de uma abordagem fundada em conceitos gerais, que não levasse imposições prejudiciais as atribuições normativas regulamentares da Administração Pública Estadual, que por sua vez, utilizará as ferramentas e recursos adequados para promover as melhores condições de implementação da norma, à exemplo da utilização da estrutura do banco de dados da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

Em face do exposto e com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito a matérias conexas ou análogas, requer-se o apensamento (para tramitação conjunta) do **Projeto de Lei nº 0260.8/2019**, ora analisado, ao **Projeto de Lei nº 0016.9/2019** (mais antigo), por ser medida que regimentalmente se impõe.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
Processo PL.10260.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 39 - 40.

OBS.: VOTO VISTA PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA (DEQUERIMENTO)

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

30/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões